



LFBS
Nº 70053762936
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA ALIMENTOS.
ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
INOCORRÊNCIA DE MÁCULA NA DECISÃO
(PRECEDENTES DO TJRS E DO STF).**

1. Não há falar em nulidade da sentença se a fundamentação adota, entre as razões de decidir, excerto do parecer do Ministério Público. Inocorrência de ofensa ao art. 93, IX, da CF ou ao art. 131 do CPC.

2. O fato de o sentenciante não haver feito menção expressa ao dispositivo legal que serviu como fundamento de sua conclusão não a nulifica. Isto porque, nos termos do art. 458, inc. II, do CPC, é requisito da sentença a exposição dos fundamentos que formaram a convicção do julgador, não sendo imprescindível referência aos dispositivos legais respectivos.

3. MÉRITO. Tratando-se de união estável, sua dissolução equivale ao divórcio no casamento. Ou seja: o vínculo foi rompido, de forma que não vigora mais o dever de mútua assistência. Assim, desaparecido o vínculo, com a dissolução da união estável, não há mais possibilidade de demandar alimentos posteriormente.

Mesmo que perdurasse o dever de mútua assistência, deveria a apelante haver demonstrado alteração no binômio alimentar desde a data em que foram por último fixados os alimentos. Nem disto, porém, se desincumbiu a apelante, pois a presente ação foi ajuizada apenas dois meses após a estipulação da verba.

A alegação deduzida pela apelante, no sentido de que foi “coagida” a firmar o acordo em que foi fixada a pensão, em valor equivalente a meio salário mínimo, pelo prazo de um ano, não justifica a majoração da pensão, pois eventual vício de vontade deve ser deduzido em ação própria, e não em sede de revisional. O que se verifica, na realidade, é o arrependimento da apelante em relação aos termos do acordo, o que notoriamente não é suficiente para o fim almejado.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70053762936

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SÃO GABRIEL



LFBS
Nº 70053762936
2013/CÍVEL

C.L.P.T.

APELANTE

..

P.C.L.A.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 02 de maio de 2013.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

CARMEN L. P. T. interpõe recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão de alimentos ajuizada contra seu ex-companheiro PAULO C. L. A. (fls. 272-274).



LFBS
Nº 70053762936
2013/CÍVEL

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face da utilização do parecer ministerial como seu fundamento. Alude que, ao assim proceder, o sentenciante não expôs suficientemente os fundamentos de fato e de direito que formaram sua convicção, não preenchendo os requisitos do art. 458 do CPC.

No mérito, assevera que: (a) o valor fixado a título de pensão é insuficiente para sua manutenção; (b) foi coagida a aceitar referido valor; (c) após a separação, teve que vender patrimônio em razão da precária situação financeira; (d) não foi respeitado o princípio da proporcionalidade na fixação da verba, visto que corresponde a menos de 5% da renda do apelado; (e) “o término do período da obrigação alimentar fixada em acordo judicial não afasta, por si só, o dever de mútua assistência”; (f) a pensão deve ser majorada para valor equivalente a 30% da renda líquida do apelado; (g) o fato de o apelado estar pagando pensão para outra ex-companheira em valor equivalente a 50% dos seus rendimentos não justifica que não sejam majorados os alimentos devidos à apelante.

Requer a desconstituição da sentença e, no mérito, sua reforma, com a procedência do pedido revisional (fls. 276-282).

Contrarrazões nas folhas 288-291.

O parecer é pelo desprovimento da apelação (fls. 304-305).



LFBS
Nº 70053762936
2013/CÍVEL

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do Sistema Themis 2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Quanto à **preliminar**, não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Se o magistrado comunga de igual entendimento ao exposto pelo representante do Ministério, como lançado em seu parecer, não se pode exigir que o deixe de citar para escrever, por suas palavras, exatamente o mesmo.

Tal prática não configura, de modo algum, carência de fundamentação.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE.



LFBS
Nº 70053762936
2013/CÍVEL

SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO PELA SUCESSORA DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE, A DESPEITO DE O NEGÓCIO JURÍDICO TER ANTECEDIDO O AJUIZAMENTO. A adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo magistrado não caracteriza ausência de fundamentação. Preliminar, rejeitada. (...). REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040138752, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/05/2011) (GRIFEI)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é nula a sentença quando fundamentada, transcrevendo, dentre as razões de decidir, parecer do Ministério Público, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, nem ao art. 131 do CPC. Precedentes do TJRS e STF. (...). Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70031811300, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/09/2009) (GRIFEI)

AÇÃO DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA. (...). Se o juiz de primeiro grau adotou o parecer do Ministério Público como razões de decidir, não há que se falar em falta de fundamentação. (...)RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031040066, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 27/08/2009) (GRIFEI)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. RAZÕES DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. Não é nula a decisão que adota como razões de decidir o fundamentado parecer do



LFBS
Nº 70053762936
2013/CÍVEL

Ministério Público. Precedentes do STF. (...)
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO
DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70016969503, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 19/10/2006) (GRIFEI)

Na mesma linha os precedentes do STF:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 6. Possibilidade de fundamentação baseada na adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir. Precedentes. 7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

HC 91883 / SP - SÃO PAULO. Relatora: Min. ELLEN GRACIE- Segunda Turma. P. 22-08-2008.

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (...). ACÓRDÃO QUE ADOTOU PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não vulnera os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa o acórdão que, parcialmente, adota como razões de decidir parecer de membro do Ministério Público que atua na instância de origem. (...) Recurso extraordinário não conhecido.

RE 235800 / SP - SÃO PAULO. Relator: Min. ILMAR GALVÃO. J.em 28/08/2001. Primeira Turma. P. DJ 05-10-2001 p. 00057

Outrossim, o fato de o sentenciante não haver mencionado o dispositivo legal que serviu como fundamento de sua conclusão não nulifica o ato decisório.



LFBS
Nº 70053762936
2013/CÍVEL

Isto porque, a exigência contida no art. 458, inc. II, do CPC, é no sentido de que o julgador exponha os fundamentos que embasam sua convicção, não sendo imprescindível referência expressa aos dispositivos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. 1.Preliminar de nulidade rejeitada. A fundamentação é suficiente, tendo o julgador apreciado adequada e corretamente a lide, com enfrentamento das questões suscitadas. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença. (...) (Apelação Cível Nº 70004543666, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/04/2003)

No mérito, não procede a inconformidade.

Pelo processado, constata-se que os litigantes viveram em união estável, que restou dissolvida em março de 2006, quando, ao que parece, não restaram fixados alimentos (fls. 73-74). Em dezembro de 2009, a ora apelante ajuizou contra o apelado ação de alimentos (fls. 13-17), que, em março de 2010, foram acordados em valor equivalente a 50% do salário mínimo, a contar de abril do mesmo ano, pelo período certo de um ano (fl. 12). Em maio de 2010 – 2 meses após a celebração do acordo em que foi fixada a pensão-, ajuizou a presente demanda, pleiteando a majoração dos alimentos para valor equivalente a 30% da renda líquida do demandado.

Razão não lhe assiste, porém. E isso pela simples razão de que, em se tratando de união estável, sua dissolução fática equivale ao divórcio no casamento. Ou seja: o vínculo foi rompido, de forma que não



LFBS
Nº 70053762936
2013/CÍVEL

vigora mais o dever de mútua assistência. Assim, desaparecido o vínculo, com a dissolução da união estável, não há mais possibilidade de demandar alimentos posteriormente.

Contudo, como referido, foram fixados os alimentos em anterior ação, de forma que, não vigorando mais o dever de mútua assistência, a verba passa a ser devida não mais em decorrência do vínculo extinto, mas, sim, em face de obrigação contratual previamente estipulada. Consequentemente, carece a apelante de fundamento para pleitear alimentos.

E, mesmo que perdurasse o dever de mútua assistência, deveria a apelante haver demonstrado alteração no binômio alimentar desde a data em que foram por último fixados os alimentos. Mas, nem disto se desincumbiu a apelante, pois a presente ação foi ajuizada apenas **dois meses** após a fixação da pensão!

A alegação de que foi “coagida” a firmar o acordo, em valor equivalente a meio salário mínimo, pelo prazo de um ano, não justifica a majoração pretendida, pois eventual vício de vontade deve ser deduzido em ação própria, e não em sede de revisional, mormente considerando que, como já referido, quando foi fixada a pensão não mais vigorava o dever de mútua assistência.

O que se verifica, na realidade, é o arrependimento da apelante em relação aos termos do ajuste, o que notoriamente não é suficiente para o fim almejado.



LFBS
Nº 70053762936
2013/CÍVEL

Nesses termos, NEGO PROVIMENTO à apelação.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70053762936,
Comarca de São Gabriel: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JAIRO CARDOSO SOARES